

*IMPÔSTO DE CONSUMO — ISENÇÃO — MÁQUINAS DE COSTURA*

*— As máquinas de costura não estão isentas do impôsto de consumo.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Mongeroth, Leoni e Cia. Ltda.

Recurso Extraordinário nº 22.415 — Relator: Sr: Ministro

RIBEIRO DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de Recurso Extraordinário nº 22.415, do Distrito Federal, recorrente, União Federal,

recorrida, Morgenroth, Leoni & Cia. Ltda.

Acorda o Supremo Tribunal Federal em Primeira Turma, conhecer do

recurso e lhe dar provimento, unanimemente, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Custas *ex-lege*.

Rio, 22 de junho de 1953. — *Barros Barreto*, Presidente. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Ribeiro da Costa* — A firma *Morgenroth Leoni & Cia.* limitada, com sede em Salvador, Bahia, requereu mandado de segurança ao Juiz dos Feitos da Fazenda Nacional, para desembaraçar na Alfândega com isenção de impôsto de consumo duas mil máquinas de bordar e costurar, baseados no disposto na alínea I, letra b, do Decreto nº 28.149, de 5 de janeiro de 1949.

Deferindo o pedido, pela sentença de fls. 37, acentuou o M. Juiz que as máquinas de bordar e costurar não podem deixar de ser havidas como operatrizes, destinadas à produção industrial, para o efeito de se beneficiarem da isenção de que trata o mencionado inciso legal.

Recorreu, de officio, o julgador e, voluntariamente, a União Federal.

A sentença foi confirmada por acórdão, não unânime, prevalecendo o voto do relator, Exmo. Sr. *Ministro Henrique D'Ávila*, fls. 69 (lê) :

“Não conheço do recurso *ex-officio* e conhecendo do voluntário, nego-lhe provimento.

Em um rol de decisões êste Tribunal vem, invariavelmente, acentuando que as máquinas de que se cogita não são operatrizes e destinadas a produção industrial; estando, por isso ao abrigo da incidência do imposto de consumo, nos termos da alínea I, letra b,

do Decreto nº 26.149, de 5 de janeiro de 1949, que reproduziu dispositivo idêntico da legislação anterior.

E' o meu voto.

Dissentiram os eminentes Srs. *Ministros Alfredo Bernardes e Cunha Vasconcelos* (fls. 70 e 74).

Manifestou a União recurso extraordinário, com fundamento no artigo 101, III, letra a, da Carta Política vigente, visto ser contrário o acórdão recorrido ao disposto na alínea I, inciso 2º, da Tabela “A”, do Decreto-lei nº 7.404, de 22 de março de 1945, atualmente consolidado pelo Decreto-lei nº 26.149, de 5 de janeiro de 1949.

Nota a recorrente, que de acôrdo com a disposição legal acima, sôbre tais máquinas, como integrantes genericamente compreendidas entre todos e quaisquer artefatos de metal, incide o pagamento do impôsto de consumo, à razão de 6% *ad valorem*, por constituirem objetos tipicamente domésticos e que, ao contrário da conclusão a que chegou o venerando acórdão recorrido, só excepcionalmente poderiam ser consideradas máquinas operatrizes para a produção industrial, e há, ainda, a considerar que as máquinas de costura, montadas ou não, com esta ou denominação outra não constam do capítulo II das Normas Gerais, relativas às isenções (art. 8º).

Por outro lado, nem mesmo podem ser consideradas como o mínimo de mercadoria indispensável à habitação, alimentação e tratamento médico de pessoas de restrita capacidade econômica (art. 15, § 1º da Constituição federal).

Admitido o recurso, e arrazoado, subiram os autos.

Opina o eminente Dr. *Procurador Geral da República*, a fls. 89, *verbis* :

“O recurso foi interposto com fundamento na letra *a* do art. 101, número III, da Constituição federal, tendo a recorrente, pelo ilustre Procurador da República, Dr. Saraiva Ribeiro, demonstrado que o venerando acórdão recorrido contrariou o disposto na alínea I, inciso 2º, da Tabela “A” do Decreto-lei nº 7.404, de 22 de março de 1945, consolidação no Decreto-lei nº 26.149, de 5 de janeiro de 1949, como ressalta da leitura da petição de fls. 80-81 e do parecer de fls. 65-66.

“Assim, e de acôrdo com o pronunciamento do referido Procurador, somos pelo conhecimento e provimento do recurso.

Distrito Federal, 27 de maio de 1953.  
— *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República.

#### VOTO

*O Sr. Ministro Ribeiro da Costa* (Relator) — Trata-se de pretendida isenção tributária, a que deram agasalho sentença de primeira instância e acórdão recorrido.

Contra a tese vencedora da intri-butabilidade, assim se manifestou, porém, em lúcido voto, o eminente Senhor Ministro Alfredo Bernardes (fô-lhas 70, lê):

“Em outros mandados de segurança no sentido de considerar a máquina de costura como sujeita ao pagamento de impôsto de consumo. A setença recorrida considerou-a, no entanto como isenta do referido impôsto, por ser máquina operatriz, destinada a produção industrial, gozando, assim, da isenção reclamada. No campo do Direito Tributário há três institutos: o da *incidência*, o da *isenção*, e o da não *incidência* quando o objeto sujeito ao impôsto se acha situado no campo da tributação; a *isenção*, quando a lei, expressamente, dispensa do tributo o objeto tributável; não *incidência*, quando o objeto se acha situado fora do cam-

po da tributação. Conseqüentemente, conforme sustenta Rui Barbosa Nogueira, em notável trabalho publicado na Revista de Direito Administrativo, vol. 16, pág. 351, só é possível reconhecer isenção a um produto quando êle esteja *a priori* tributado, pois a isenção é uma dispensa da obrigação tributária existente. No caso das máquinas de costuras, — por certo o Doutor Juiz *a quo* houve-as como situadas no campo da tributação, pois, do contrário, não se poderia considerar como *isentas* do aludido impôsto de consumo. E realmente, assim é: ditas máquinas se enquadram na alínea I, inciso 2º — Tabela “A” do Decreto nº 7.404, de 22 de março de 1945, que tributa “aparelhos, máquinas e artefatos de metal”. A isenção só foi concedida porque o digno magistrado equiparou a máquina de costura a uma máquina operatriz, destinada a produção industrial, e, por isso mesmo isenta do referido impôsto. Mas, a máquina de costura será, realmente, uma máquina destinada à produção industrial? Não há dúvida que muitas pessoas servem-se delas para coser por conta própria, ou como operários de grande indústria. Isso, no entanto, não basta para tirar às aludidas máquinas o caráter de objeto doméstico, — de uso comum, portanto, sujeito ao pagamento do impôsto de consumo. E’ certo que em outros mandados de segurança se invocou o art. 15, § 1º, da Constituição de 1946, como motivo de isenção do impôsto de consumo sôbre as máquinas de costura de procedência estrangeira. O aludido dispositivo, declara isento do impôsto de consumo os artigos que a *lei classificar* como mínimo indispensável à habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico das pessoas de restrita capacidade econômica. Parece-me que enquanto a lei ordinária não definir quais os artigos de primeira necessidade que constituem o mínimo vital,

não é possível aplicar-se o citado dispositivo constitucional. Do contrário aquilo deixado expressamente ao legislador ordinário passaria a tarefa do Juiz. — *ex-vi* do disposto no art. 141, 1<sup>ª</sup>, da Constituição, — cabendo-lhe fixar em cada caso a extensão do direito do contribuinte, o que não se compreende em matéria de interpretação estrita, como as das isenções tributárias, justamente porque, como pondera Carlos Maximiliano, o direito de tributar é amplo e a renúncia a êle não se presume, devendo ser admitida apenas nos casos expressos e dentro dos limites fixados na lei (Rubens Gomes de Sousa, em Imposto de Consumo na Constituição Federal, “Revista de Direito Administrativo”, vol. XI, pág. 49). Mas, se o referido dispositivo independente de regulamentação, como sustenta Pontes de Miranda, (Com. à Constituição de 1946, vol. 1<sup>º</sup>, pág. 415), ainda, assim, não haveria como, baseado nêle, isentar-se do imposto de consumo as máquinas de costura, que não se incluem entre os artigos indispensáveis à habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico, isentos do imposto de consumo pelo citado texto constitucional. As aludidas máquinas, para efeito de fixação do mínimo vital, estão em igualdade de situação com as máquinas de fazer sapatos, ou qualquer outra, — indispensáveis à confecção do vestuário, e tais máquinas não estão isentas do imposto de consumo”.

E’ evidente, em face do imposto, que adotando uma interpretação ampliati-va do texto legal de referência, admitiu o acórdão recorrido que “as máquinas de costura são de considerar-se operatrizes, destinadas à produção industrial, assim as incluindo na isenção prevista na alínea I, letra b, do Decreto nº 26.149, de 5 de janeiro de 1949.

Reza o texto legal que estão isentas do imposto: “as máquinas operatrizes e aparelhos destinados à produção industrial, agrícola e pecuária”.

Se a máquina de costura não se destina exclusivamente à produção industrial, pois inegavelmente é ela empregada, em larga escala, no uso doméstico, só mediante expressa referência à isenção tributária poder-se-ia considerá-la livre da imposição legal.

E esta, segundo se infere do acórdão nº 21.737, do Conselho de Contribuintes (fls. 25-v), incide expressamente sobre as “máquinas de costura montadas ou não, à razão de 6% *ad valorem*, como integrante genericamente compreendida entre todo e qualquer artefato de metal, do inciso 2<sup>º</sup>, da alínea I, Tabela “A”, do Decreto-lei nº 7.404, de 22 de março de 1945, isso porque é objeto tipicamente de uso doméstico e só excepcionalmente poderia ser considerado *máquina operatriz* para produção industrial; isso mesmo quando a serviço das pequenas indústrias de artefatos de tecidos, de vez que as grandes indústrias, as grandes manufaturas de roupas brancas, possuem maquinária própria, especializada para produção em grande escala”.

Com essa inteligência já se pronunciou unânimemente esta turma julgadora, pelo acórdão de 11 de dezembro de 1952, no recurso extraordinário nº 21.622, do Distrito Federal, do qual foi relator o eminente Sr. Ministro Barros Berreto.

Tendo, diante do exposto, por contrariada a letra da lei federal, conhecimento do recurso e lhe dou provimento para que não subsistam o acórdão recorrido e a sentença de primeira instância.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Unanimemente, foi conhecido o recurso e teve provimento.